



Guaratinguetá, 08 de outubro de 2021.

Proc. 0191/2006

Ofício C-nº 195/2021

Envia Projeto de Lei Complementar n.º 001/2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Este Executivo Municipal submete à apreciação dessa Colenda Câmara, do incluso Projeto de Lei Complementar nº 001/2021, que altera a descrição dada na Tabela do art. 212, da Lei Complementar nº 24, de 28 de julho de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 051, de 10 de dezembro de 2020 e, altera a alínea “b”, do inciso I, do art. 293, da Lei Complementar nº 24/2006.

Senhores Edis, em primeiro plano, há que se analisar a necessidade de incluir na mencionada Tabela, um item (termo) autônomo de número **9 (nove)**, identificado como “Veículo e trailers”, pois, conforme consta na vigente Tabela, o item “veículo” está fazendo parte, como sub item 8.5 e, vinculado ao **Mercado**, condicionando, desta forma, a liberação do uso de veículo ao espaço reservado ao mercado. A configuração da tabela, como permanece, gera insegurança e dúvidas, na aplicabilidade da norma ao caso concreto.

A alteração da Tabela, aos moldes propostos no presente Projeto de Lei, resolve definitivamente a questão da interpretação da norma.

Por fim, Senhores Edis, se propõe a majoração do valor da multa, no caso de infração às disposições relativas à propriedade imobiliária, de forma gradual e progressiva, quando se tratar de falta de atualização dos dados cadastrais de responsabilidade do contribuinte, com base na UFESP.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e Nobre Pares considerações de elevado apreço e distinta consideração.


MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
GRACIANO ARILSON DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de
Guaratinguetá/SP

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 08 DE OUTUBRO DE 2021

Altera a descrição dada na Tabela do art. 212, da Lei Complementar nº 24, de 28 de julho de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 51, de 10 de dezembro de 2020 e, altera a alínea “b”, do inciso I, do art. 293, da Lei Complementar nº 24/2006.

Art. 1º A descrição da Tabela do art. 212, da Lei Complementar nº 24, de 28 de julho de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 051, de 10 de dezembro de 2020, passa a ter a seguinte redação:

Art. 212.

“

	ESPAÇO OCUPADO NO SOLO DAS VIAS, LOGRADOUROS E PASSEIOS PÚBLICOS, NAS FEIRAS E NOS MERCADOS, POR:	Quantidade de UFESP
1	Balcões, mercadoria, barracas, mesas, cadeiras, tabuleiros, assemelhados, em locais e prazos designados pela Prefeitura (dia):	0,2
2	Quiosque – por ano	10
3	Ambulante eventual nas feiras livres, com ou sem uso de qualquer de qualquer móvel ou instalação – por ano	9
4	Caçambas – por unidade – por ano	1
5	Parque de diversões, circos, exposições e similares (por semana)	15
6	Banca de jornal – por ano	8
7	Feirantes – por unidade -por ano	9
8	Mercado – por unidade – por ano	



8.1	Box interno	5
8.2	Box Interno AM	4
8.3	Banca	4
8.4	Box externo	11
9	Veículo e trailers (dia)	0,5

”

Art. 2º A alínea “b”, do inciso I, do art. 293, da Lei Complementar nº 24/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 293. As infrações às disposições da presente Lei, serão punidas com as seguintes penalidades:

I – multas por infrações às disposições relativas à propriedade imobiliária urbana:

a)

“b) a falta de atualização de dados cadastrais: multa correspondente a 1 (uma) UFESP por m²”. (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor, na data da sua publicação.


MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR N.º 24, de
28 de julho de 2006

§ 3º Promovida a inscrição e recolhido o valor da taxa, será fornecido ao interessado o respectivo Alvará de Licença.

§ 4º O comprovante de pagamento da taxa e o alvará respectivo, deverão estar sempre em poder de um representante, no local, para ser exibido aos agentes fiscais, quando solicitado.

§ 5º A inscrição deverá ser **permanentemente** atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.

§ 6º A licença só será concedida, pela repartição competente, quando tal ocupação do solo, subsolo ou espaço aéreo, não prejudique o trânsito ou o interesse público.

§ 7º Constatado qualquer dano ou prejuízo ao interesse público, a licença será cassada, interditando-se as atividades, até sua reparação total.

§ 8º Findo o prazo de validade, o Alvará deverá ser renovado, sob pena de apreensão das mercadorias e demais penalidades cabíveis.

Art. 208. Entende-se por ocupação de áreas, o espaço ocupado por instalações, balcões, mesas, cadeiras, barracas, tabuleiros, veículos e assemelhados, ou todo e qualquer outro tipo de ocupação de solo, subsolo e espaço aéreo, nas feiras livres, nas vias, logradouros e passeios públicos, locais esses quando permitidos pela Prefeitura Municipal, por prazo e critério desta.

Art. 209. Sem prejuízo do tributo, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos, qualquer equipamento, objeto e/ou mercadoria colocados em locais não permitidos ou colocados em vias, logradouros ou passeios públicos, subsolo ou espaço aéreo, sem a devida licença.

Art. 210. Incluem-se na exigência dessa licença, os comerciantes ambulantes e os contribuintes da Taxa de Licença para Funcionamento, devidamente credenciados, e que possuam a licença, quando se fixarem nas feiras livres.

Art. 211. A Taxa de licença para ocupação e de permanência em área, em vias, em logradouros e passeios públicos, solo, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados livres e feiras livres poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 212. A Taxa de licença para ocupação e permanência em área, em vias, em logradouros e passeios públicos, solo, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados livres e feiras livres é devida de acordo com a seguinte tabela e com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada no prazo e data fixados no aviso de lançamento.



LEI COMPLEMENTAR N.º 24, de

28 de julho de 2006

		Quantidade UFESP
	ESPAÇO OCUPADO NO SOLO DAS VIAS, LOGRADOUROS E PASSEIOS PÚBLICOS, NAS FEIRAS E NOS MERCADOS, POR:	
1	Balcões, mercadorias, barracas, mesas, cadeiras, tabuleiros, assemelhados, em locais e prazos designados pela Prefeitura (dia):	2
2	Quiosque – por ano	72
3	Ambulante eventual nas feiras livres, com ou sem uso de qualquer móvel ou instalação – por mês	15
4	Caçambas – por unidade – por ano	20
5	Parque de diversões, circos, exposições e similares (por semana)	15
6	Banca de jornal – por ano	30
7	Base do poste padrão da rede de energia elétrica ou de telefone, junto ao solo – alíquota por metro quadrado	
8	Feirantes – por unidade – por montagem – por ano	
8.1	Feiras livres	1,5
8.2	Mercado – por unidade – por ano	
8.3	Box interno	4
8.4	Box interno AM	5
8.5	Banca	12
8.6	Box externo	11

§ 1º No caso da área ocupada pela base do poste da rede de energia elétrica ou de telefone individualmente, junto ao solo, fica estabelecida a medida média de 0.096 m² (noventa e seis milésimos de metro quadrado).



**LEI COMPLEMENTAR N.º 24, de
28 de julho de 2006**

§ 2º O espaço aéreo e no subsolo ocupado em áreas nas vias, logradouros e passeios públicos será regulamentado por Decreto.

III – quando da montagem de circos, parques e assemelhados;

IV – quando da mudança de atividade que resulte em uma nova classificação no grupo da tabela CNAE ou da Lista de Serviços do art. 138.

§ 1º São contribuintes dessa taxa as pessoas físicas ou jurídicas, interessadas na obtenção de autorização, pelo Poder Público Municipal, para utilização de imóvel para fins industriais, comerciais, de prestação de serviço ou qualquer outra atividade, e devida desde a constatação de fato, pelo exercício do poder de polícia.

§ 2º O pagamento dessa taxa será no ato do requerimento do serviço.

Seção XII

Da Taxa de Licença de Higiene e Saúde

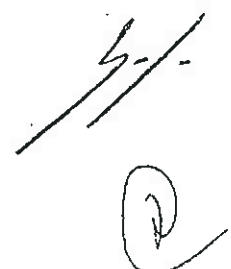
Art. 213. Qualquer pessoa física ou jurídica, que se dedique à indústria, ao comércio, inclusive o ambulante, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente, temporário ou eventual, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença de Higiene e Saúde, na forma do que dispõe o art. 173, desde que no exercício da atividade esteja envolvido qualquer produto, serviço ou mercadoria do ramo de tóxicos, de alimentação, farmacológico, saúde ou similares.

§ 1º Considera-se temporária ou eventual a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º A Taxa de Licença de Higiene e Saúde é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de alimentos, bebidas, remédios e demais mercadorias correlatas.

§ 3º Será obrigatória nova licença toda vez que houver alteração de endereço ou que ocorrerem modificações nas características cadastrais do estabelecimento.

§ 4º A licença poderá ser cassada a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.



**LEI COMPLEMENTAR N.º 24, de
28 de julho de 2006**

I – as circunstâncias atenuantes; e

II - as circunstâncias agravantes.

§ 1º Nos casos do inciso I, deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em vinte por cento.

§ 2º Nos casos do inciso II deste artigo, aplicar-se-á:

I – na reincidência, o dobro da penalidade prevista;

II – na sonegação, a multa correspondente ao dobro do tributo sonegado, não podendo o valor daquela ser inferior a sessenta UFESP.

§ 3º Após observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, poderá o autuado pagar a multa por infração tributária, com desconto de:

I – trinta por cento, e dentro do prazo de trinta dias para a defesa;

II – vinte por cento, se dentro do prazo para recurso contra decisão de primeira instância administrativa;

III – dez por cento, antes de sua inscrição na dívida ativa;

IV – condiciona-se ao integral pagamento do débito;

V – o pagamento efetuado nos termos deste item, implicará renúncia à defesa ou recurso previsto na legislação, mesmo que já interposto.

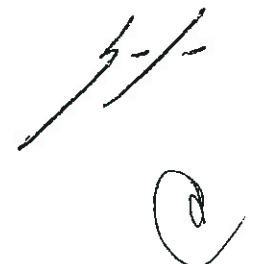
Art. 293. As infrações às disposições da presente Lei, serão punidas com as seguintes penalidades:

I – multas por infrações às disposições relativas à propriedade imobiliária urbana:

a) falta de inscrição ou cadastramento do contribuinte: multa oito UFESP;

b) falta de atualização de dados cadastrais: multa de oito UFESP; e

c) falsidade ou omissão em declaração ou documento, praticados para obtenção indevida de isenção ou outros benefícios: multa de sessenta UFESP;



LEI COMPLEMENTAR N.º 24, de
28 de julho de 2006

II – multas por infrações às disposições relativas ao Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa:

a) falta de abertura, transferência, encerramento ou alteração cadastral:

1. estabelecimentos industriais: multa de sessenta UFESP;

2. estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços: multa de trinta UFESP; e

3. prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de quinze UFESP;

b) falta de alvará de localização ou funcionamento: multa de quinze UFESP;

c) ausência de alvará em local visível à fiscalização e ao público, inclusive para as atividades consideradas temporárias ou eventuais: multa de oito UFESP;

d) funcionamento fora do normal sem a devida licença especial: multa de oito UFESP;

e) falta de licença decorrente da Taxa de Publicidade: multa de oito UFESP; e

f) falta de licença decorrente da Taxa de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo, Espaço Aéreo, Feiras Livres: multa de oito UFESP;

III – multas por infrações às atividades de comércio ambulante e feirantes: oito UFESP;

IV – multas pelo descumprimento das obrigações principais e acessórias do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

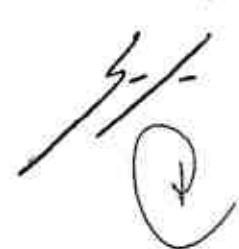
a) relativas ao recolhimento de tributos:

1. falta de declaração e recolhimento: multa de oito UFESP;

2. recolhimento a menor, embora cumprido o disposto no art. 154: multa de oito UFESP; e

3. infração ao disposto no art. 142;

b) falta de retenção: multa de cinquenta por cento sobre o valor do imposto não retido, não podendo o valor da multa ser inferior oito UFESP; e



LEI COMPLEMENTAR N.º 24, de

28 de julho de 2006

c) falta de recolhimento do imposto retido na fonte pelo tomador: multa de cem por cento sobre o valor do imposto retido, não podendo o valor ser inferior a quinze UFESP;

V – multas por infrações às disposições relativas às obrigações tributárias acessórias:

a) falta de livros fiscais obrigatórios: por livro, oito UFESP;

b) falta de escrituração ou escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios: por livro, oito UFESP;

c) falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios: por livro, oito UFESP;

d) dificultar ou sonegar o exame de livros e documentos fiscais ou contábeis: multa de quinze UFESP;

e) ausência de livros fiscais obrigatórios no estabelecimento: multa de oito UFESP;

f) uso indevido ou em desacordo com as especificações de livros, faturas, notas fiscais ou documentos: multa de quinze UFESP;

g) falta de emissão de faturas, notas fiscais ou outros documentos: multa de quinze UFESP;

h) confecção de livros, notas e demais documentos fiscais obrigatórios sem autorização da repartição competente, nos termos do art. 146 e seus parágrafos: multa de quinze UFESP;

i) uso de notas fiscais fora de ordem cronológica, sem justificativa e autorização prévia: multa oito UFESP;

j) uso de nota fiscal sem a clara e precisa descrição do serviço prestado; além do uso de nota fiscal, após uma anterior em branco: multa de oito UFESP;

k) adulteração, vício ou falsificação de livros e documentos fiscais: multa de oito UFESP; e

l) emissão de notas fiscais com rasuras, incompletas ou ilegíveis: multa oito UFESP;

VI – demais infrações à presente Lei relativas ao exercício de atividades ou prestação de serviços, não especificados nas alíneas anteriores: multa de oito UFESP; e



LEI COMPLEMENTAR N.º 24, de
28 de julho de 2006

VII – multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Licença para Obras Peculiares:

- a) edificar sem o respectivo alvará: oito UFESP;
- b) construir sobre área não edificável: oito UFESP;
- c) construir em desacordo com a Taxa de Ocupação Máxima do lote, Coeficiente de Aproveitamento Máximo do lote, Gabarito Máximo permitido e espaços mínimos obrigatórios: oito UFESP;
- d) ocupar imóvel com Categoria de Uso diferente daquela constante da respectiva licença: quinze UFESP. A multa será de trinta UFESP quando tratar-se de Uso Não Conforme;
- e) ultrapassar os Limites Máximos de tolerância para Níveis de Ruídos, de Vibrações e de Poluição das áreas e do ar: quinze UFESP;
- f) faltar com as precauções necessárias para a segurança de pessoas ou propriedade, ou de qualquer forma danificar ou acarretar prejuízo a logradouros públicos, em razão de execução de obras: oito UFESP;
- g) por falta de comunicação para efeito de "vistoria", "habite-se" ou conclusão de obras e demais infrações não especificadas na legislação de obras: nove UFESP; e
- h) por utilização de edificação sem o competente "auto de vistoria" e "habite-se":
 1. residência: oito UFESP;
 2. comércio, oficinas, escritórios, estabelecimentos de prestadora de serviços e semelhantes: trinta UFESP; e
 3. indústria, por mil metros quadrados ou fração de área utilizada: sessenta UFESP.

CAPÍTULO V

DA CONSULTA

Art. 294. Ao contribuinte ou responsável, ou a qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na situação relacionada com a legislação tributária é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.



LEI COMPLEMENTAR Nº 051, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera os artigos 208 e 212, da Lei Complementar nº 24, de 28 de julho de 2006 – Código Tributário Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Art. 208, da Lei Complementar nº 24, de 28 de julho de 2006, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 208 Entende-se por ocupação de áreas, o espaço ocupado por instalações, balcões, mesas, cadeiras, barracas, tabuleiros, veículos, trailer e assemelhados, ou todo e qualquer outro tipo de ocupação de solo, subsolo e espaço aéreo, nas feiras livres, nas vias, logradouros e passeios públicos, locais esses quando permitidos pela Prefeitura Municipal, por prazo e critério desta.”

Art. 2º O Art. 212, da Lei Complementar nº 24/2006, alterado pela Lei Complementar nº 25/2007, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 212 A Taxa de Licença para ocupação e permanência em área, em vias, em logradouros e passeios públicos, solo, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados livres e feiras livres é devida de acordo com a seguinte tabela e com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada no prazo e data fixados no aviso de lançamento.”

	ESPAÇO OCUPADO NO SOLO DAS VIAS, LOGRADOUROS E PASSEIOS PÚBLICOS, NAS FEIRAS E NOS MERCADOS, POR:	Quantidade de UFESP
1	Balcões, mercadorias, barracas, mesas, cadeiras, tabuleiros, assemelhados, em locais e prazos designados pela Prefeitura (dia):	0,2
2	Quiosque - por ano	10
3	Ambulante eventual nas feiras livres, com ou sem uso de qualquer móvel ou instalação - por ano	9
4	Caçambas - por unidade - por ano	1
5	Parque de diversões, circos, exposições e similares (por semana)	15
6	Banca de jornal – por ano	8
7	Feirantes - por unidade - por ano	9
8	Mercado - por unidade - por ano:	
8.1	Box interno	5

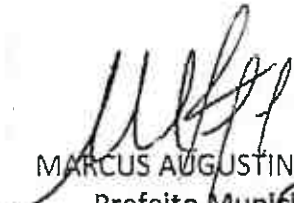


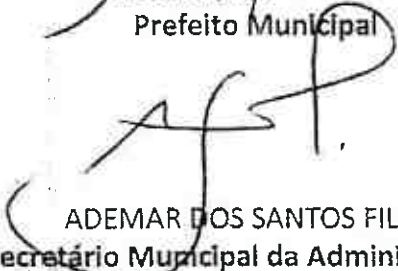
Lei Complementar nº 051, de 10 de dezembro de 2020 – continuação. -2-

8.2	Box interno AM	4
8.3	Banca	4
8.4	Box externo	11
8.5	Veículo (dia)	0,5

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá, aos dez dias do mês de dezembro de dois mil e vinte


MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
Prefeito Municipal


ADEMAR DOS SANTOS FILHO
Secretário Municipal da Administração

Publicado nesta Prefeitura, na data supra.
Registrado no Livro de Leis Municipais nº LIV.



*Câmara Municipal da Estância Turística de
Guaratinguetá*

Estado de São Paulo - Brasil

MEMORANDO Nº 95/2021 – JUR/lfca

Data: 18/10/2021

De: Luís Flávio C. Alves – Diretor Jurídico

Para: Graciano Arilson dos Santos - Presidente

Ref.: Projeto de Lei Complementar nº 01/2021

Exmo. Sr. Presidente.

O Projeto de Lei Executivo em epígrafe altera a descrição dada na Tabela do art. 212, da Lei Complementar nº 24, de 28 de julho de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 51, de 10 de dezembro de 2020 e altera a alínea "b", do inciso I, do art. 293, da Lei Complementar nº 24, de 2006.

Em análise perfunctória, de natureza preliminar, que em hipótese alguma afasta a necessidade de parecer conclusivo por parte de Egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara, à disposição da qual nos colocamos e à qual recomendamos, desde já, especial atenção ao disposto no art. 115, da Lei Orgânica, esta Diretoria entende estar, o Projeto em epígrafe, em condições de ser recebido pela Mesa Diretora desta Casa de Leis, para regular tramitação.

Atenciosamente.



LUÍS FLÁVIO CÉSAR ALVES
Diretor Jurídico